



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL** N.º 0084193-45.2012.815.2002 - 4ª Vara Criminal da Capital/PB

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público

**APELADO:** Leandro Berto de Santana

**DEFENSORA:** Paula Reis Andrade

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO.

1. A condenação não pode ser baseada em indícios e suposições.
2. O fato de o réu ter sido preso em flagrante, momentos depois do crime, pegando a moto utilizada no assalto, não é suficiente para demonstrar a prática do crime de roubo.
3. Diante da ausência de prova idônea para a formulação de um juízo conclusivo de que o réu tenha praticado a imputação, a sua absolvição é medida que se impõe, com base no princípio humanitário *in dubio pro reo*.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **negar** provimento ao apelo, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a 4ª Vara Criminal da Capital/PB, Leandro Berto de Santana foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II do CP, por haver, no dia 18 de março de 2012, aproximadamente às 09:30 horas, na Rua Santa Júlia, Torre, utilizando um revólver, subtraído, mediante grave ameaça, a bolsa da vítima Lucicleide Crispim (fls. 02/04).

Narra a inicial acusatória que a vítima caminhava com sua filha na mencionada rua quando foi abordada pelo acusado, em companhia de outro indivíduo, que estavam em uma moto Traxx de cor azul, um dos quais desceu da moto e, de revólver em punho, anunciou o assalto e levou a bolsa da vítima, com uma câmera fotográfica e um aparelho celular.

Ambos fugiram e a vítima informou a polícia sobre o roubo, tendo sido avisada, cerca de uma hora depois, que o réu fora preso, pois a moto Traxx havia quebrado. A vítima reconheceu a moto e o acusado, mas os objetos não foram recuperados.

Finda a instrução, foram oferecidas alegações finais pelo Ministério Público pugnando pela condenação do denunciado (fls. 117/120) e pela defesa, pleiteando a absolvição (fls. 127/128).

Após, o Magistrado sentenciante julgou improcedente a denúncia para absolver o acusado, nos termos do art. 386, VII do CPP (fls. 129/134).

Irresignado com o édito absolutório, o Órgão Ministerial recorreu, com fulcro no art. 593, I do CPP, pretendendo a reforma da sentença, a fim de ser condenado o acusado Leandro Berto de Santana, nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do CP (fls. 135/141).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 143/146), seguiram os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 153/156.

É o relatório.

**VOTO**

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP). Em pese não constar a data de recebimento do recurso, verifica-se nos autos que a sentença foi publicada em 14/08/2014 e que, após isso, os autos foram devolvidos do MP, com o recurso, em 18/08/2014.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Além de **adequado** e não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

**DO MÉRITO**

Como relatado, a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público atribuiu ao acusado Leandro Berto de Santana a autoria do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, por haver, no dia 18 de março de 2012, aproximadamente às 09:30 horas, na Rua Santa Júlia, Torre, utilizando um revólver, subtraído, mediante grave ameaça, a bolsa da vítima Lucicleide Crispim (fls. 02/04).

Em suas razões recursais, aduz o representante ministerial que a vítima reconheceu o réu na esfera policial como o autor do delito e que os depoimentos testemunhais dos policiais foram baseados na palavra dela.

Mas, após folhear o álbum processual, verifica-se que os argumentos colacionados pelo *Parquet*, no sentido de reformar a sentença para exarar um édito condenatório, não merecem prosperar, pois pairam dúvidas acerca da autoria do delito, porquanto, além da *res furtiva* não haver sido apreendida em poder do acusado, o cotejo dos depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não demonstram tal clareza para um decreto condenatório.

A vítima, ouvida na esfera policial, reconheceu o acusado preso como sendo um dos assaltantes, bem como reconheceu a motocicleta utilizada por ambos, conforme depoimento que se encontra às fls. 08.

Mas, ela não foi encontrada para ser ouvida em juízo, tendo o representante ministerial prescindido de seu depoimento, conforme se verifica do termo de audiência de fls. 107.

Nesta ocasião, foram ouvidos os dois policiais que efetuaram a prisão do acusado, que narraram tê-la feita quando este veio buscar a moto Traxx, que se encontrava quebrada em frente à Secretaria de Saúde:

Gleyton Claudino Marques, fls. 104: "Que lembra pouco dos fatos narrados na denúncia, já que está todos os dias na rua e não teria como lembrar de todos os fatos; estava com o CB MARCÍLIO e foram informados sobre o roubo; que a moto Trax do acusado estava em frente à Secretaria de Saúde e sabe que foram acionados pelo CIOP; um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

a vez no local, souberam que os meliantes haviam subtraído bens da vítima e evadiram-se na moto, que quebrou e foi encontrada pelo depoente e seu colega; que entraram para falar com o vigia e terminaram dentro da guarita, aguardando para ver se alguém apareceria para apanhar a Trax; que foi sorte sua estar no local, na hora em que o réu veio apanhar a moto; segundo informações, o acusado estaria armado na hora do fato criminoso narrado na denúncia e o próprio vigia ficou temeroso e se abaixou sob uma mesa; abordado, o acusado a princípio negou o delito, mas as vítimas o reconheceram em momento posterior, no caso, uma senhora e uma mulher jovem; [sendo-lhe exibida a fotografia de fls. 46, não conseguiu identificar nela a pessoa do autor do delito]; que o CIOP informou que os meliantes seriam dois, mas o depoente não viu outro indivíduo junto com o réu; que o acusado não fora encontrado na posse dos bens tidos como subtraídos da vítima; que o acusado, no momento da abordagem, trazia consigo ferramentas que não lembra quais seriam, mas de mecânica de autos”.

Marcílio de Albuquerque Rolim, fls. 106: “confirmou o depoimento de fls. 06; foi convocado pelo CIOP para diligenciar em razão de um assalto e descobriram que a moto dos meliantes estaria encostada em uma guarita de um prédio público; lá ficaram em campana e um dos acusados apareceu, no caso, o ora réu, que fora preso no ato, quando procurava consertar a moto, posto que portava ferramentas; [sendo-lhe exibida a fotografia do RG do acusado, fl. 46], afirmou reconhecer-lhe as feições; após a prisão, deixaram o réu na Delegacia, mas não fizeram consulta ao INFOSEG; o réu negou, a princípio, a prática do delito, imputando ao seu colega a sua autoria, inclusive a posse da arma empregada”.

Logo, pelo que se verifica dos autos, o reconhecimento efetivado pela vítima, de vital importância em crimes desta espécie, não foi corroborado por outros elementos de prova constantes nos autos.

Os policiais, testemunhas arroladas na denúncia, reconheceram o apelante como sendo o indivíduo que veio pegar a motocicleta,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

mas tal não induz, necessariamente, à autoria delitiva.

Diante da fragilidade do conjunto probatório, o digno juízo singular entendeu, acertadamente, que a autoria delitiva encontrava-se duvidosa, conforme dito na sentença:

“[...]”

O depoimento acima não traz certeza da autoria delitiva. A motocicleta foi vista, em um primeiro momento, abandonada, nas proximidades de uma guarita. O fato de o réu ter vindo buscá-la não vincula a conclusão de que participou do assalto ocorrido minutos antes, sobretudo quando nenhum dos objetos roubados estava em seu poder. Acresça-se também que a vítima não veio a juízo para realizar possível reconhecimento, circunstância que, aliada à versão do réu de que não praticou o crime, torna duvidosa a autoria delitiva, desautorizando uma condenação.

[...]”

Resta, por conseguinte, flagrante a precariedade de elementos que ligassem o denunciado, de modo firme e extremo de dúvidas, ao delito narrado na exordial acusatória.

Assim sendo, apesar dos indícios da autoria, impositiva a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pois a prova dos autos não é segura e a condenação não pode se basear somente em indícios e suposições.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO SIMPLES E DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO. A inexistência nos autos de provas seguras e inequívocas de que o réu tenha praticado os crimes de furto simples e de furto qualificado implica absolvição, em atenção ao disposto no art. 386, inciso VII, do CPP e ao princípio humanitário do *in dubio pro reo*. Sentença reformada. Apelação provida. (TJRS; ACr 30292-70.2014.8.21.7000; Ijuí; Quinta Câmara Criminal; Relª Desª Lizete Andreis Sebben; Julg. 14/05/2014; DJERS 23/05/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. 1º FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

OCORRÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTAMENTO. 2º FATO. AUTORIA DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. [...] Dúvida razoável acerca da autoria delitiva perpetrada pelo acusado, em face da insuficiência de elementos aptos a embasar numa condenação. Incidência do princípio do in dubio pro reo ao caso sub judice [...]. Apelação provida em parte. (Apelação nº 70055715783, Sétima Câmara Criminal, TJRS, Relator Des. José Antônio Daltoé Cezar, Julgado em 21/11/2013).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. QUALIFICADORAS DO CONCURSO DE PESSOAS E DO ARROMBAMENTO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Existindo dúvidas quanto a ser o réu um dos autores dos crimes contra o patrimônio, já que as vítimas e as testemunhas não confirmaram a sua participação, bem como havendo retratação em juízo do menor que o incriminou na fase inquisitorial, sua absolvição se impõe ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (TJMG; APCR 1.0069.09.026444-6/001; Rel. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 18/06/2014; DJEMG 24/06/2014).

83061954 - APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A RESPEITO DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Não obstante comprovada a materialidade do delito, a prova dos autos é frágil e insuficiente para demonstrar a autoria. 2. O fato de o réu ter sido preso em flagrante nas proximidades do local do fato não é suficiente para demonstrar a prática do crime de furto. Ele não estava na posse da Res furtiva e no local, segundo alega, também residem seus familiares. A condenação não pode ser baseada em indícios e suposições. Apelação desprovida. (TJRS; ACr 98528-74.2014.8.21.7000; Caxias do Sul; Sétima Câmara Criminal; Relª Desª Jucelana Lurdes Pereira dos Santos; Julg. 15/05/2014; DJERS 20/06/2014).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIDA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Caso dos autos em que não há prova da subtração. Fragilidade no acervo probatório que autoriza aplicação do princípio in dubio pro reo, porquanto não se extraiu a certeza inquestionável acerca da autoria delitiva. Apelação provida. (TJRS; ACr 524678-61.2013.8.21.7000; São Luiz Gonzaga; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Daltoe Cezar; Julg. 05/06/2014; DJERS 20/06/2014).

De tal sorte, comungo do entendimento da sentenciante, no sentido de ser o conjunto probatório frágil e insuficiente para derrubar a presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF/88) e embasar um juízo condenatório.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nego provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada), relator, e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de março de 2015.

João Pessoa, 06 de março de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator